



14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 09 – Violência, segurança pública e justiça criminal

A compreensão de masculinidade nos Protocolos para julgamento do CNJ

Juliana Leme Faleiros¹

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é hierarquicamente organizada e atravessada por questões de raça, classe e gênero. Com a promulgação da Constituição de 1988, que garante a prevalência dos direitos humanos, as disputas para a efetivação de direitos foram tensionando as instituições públicas, como se pode observar com a edição da Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), dentre outras. Esse tensionamento alcançou o sistema de justiça, tanto para ações civis públicas, atuações incisivas dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, como para o deslocamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que deixou de ser um ilustre desconhecido.

¹ Doutora e mestra em Direito Político e Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em “Direito Político e Econômico” da Universidade Presbiteriana Mackenzie (PPGDPE/UPM). Bacharel em Direito (Univem) e em Ciência Política (Uninter). Desenvolveu pesquisa de pós-doutoramento junto ao Programa de Pós-graduação em “Territórios e Expressões Culturais no Cerrado” da Universidade Estadual de Goiás (TECEER/UEG) com financiamento da FAPEG-CNPq. Advogada. julianalfaleiros@gmail.com

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo do Poder Judiciário, também passou a ter proeminência no cenário político, cabendo destacar, como exemplo, a edição do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, em 2021, como expressão do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que condenou o Brasil no Caso Márcia Barbosa de Souza e Outros. Também pode ser mencionada a edição do Protocolo para julgamento com perspectiva racial, em 2024, pelo mesmo Conselho.

No entanto, a persistência de diversas formas de violência, discriminação e violação de direitos é vista diuturnamente tanto pela divulgação pelos meios de comunicação quanto pelos resultados de pesquisas desenvolvidas por diversos institutos nacionais e internacionais. Apesar do ordenamento jurídico e dos protocolos supracitados exigirem atenção aos estereótipos de gênero quanto à mulher negra, hipersexualizada, e do homem negro, como perigoso e pervertido, os vieses remanescem, principalmente, em relação à questão da masculinidade.

Diante disso e da necessidade de entender os meandros do sistema de justiça, este artigo tem a seguinte indagação: de que forma os protocolos para julgamento do CNJ abordam a masculinidade? Objetivo geral: compreender a maneira pela qual os protocolos entendem a masculinidade. Objetivos específicos: explorar os protocolos para julgamento, e identificar os estudos de masculinidade.

Como referencial, mobiliza-se a compreensão de capitalismo dependente de Florestan Fernandes (1976; 2019), a categoria de patriarcado autocrático de Juliana Faleiros (2021) e os estudos de masculinidade de Robert Connell e James Messerschmidt (2013). Entende-se que a ausência do tema de masculinidade nos protocolos para julgamento voltados ao sistema de justiça é expressão do patriarcado autocrático atrelado à dependência política e econômica da sociedade brasileira.

1. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o impacto institucional na República brasileira

A Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004 trouxe uma profunda reforma ao Poder Judiciário brasileiro, com impacto na competência da justiça do trabalho, no procedimento para incorporação de tratados em matéria de direitos humanos ao direito interno (art. 5º, §3º), no acesso ao STF com o instituto da repercussão geral e na criação dos Conselhos Nacionais da Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP). O CNJ é formado por membros internos e agentes estranhos a seus quadros, como estabelecido pelo art. 103-B, da CF. Sua presidência é

exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 103-B, §1º, CF) e lhe compete o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário assim como os deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, §4º, CF), inclusive para as atividades notariais e registrais, e aplica sanções, por ser dotado de poder disciplinar.

Sobre ambos os Conselhos (CNJ e CNMP), Emerson Garcia ressalta que, apesar de não ter competência para fiscalização dos atos de cunho funcional, “é manifesta a influência que podem exercer na atividade regular dos membros do Ministério Público e do Judiciário” (2007, 87), ou seja, para além da esfera administrativa e financeira, estes Conselhos têm alcançado a atividade típica de seus membros.

Um dos primeiros episódios de grande repercussão sobre a disputa e limites da atuação do CNJ, se deu com a edição da Resolução n. 7/2005, que disciplina o exercício de cargos, empregos e/ou funções por parentes, cônjuges e companheiros de servidores do Poder Judiciário com o fim de vedar a prática do nepotismo. Contra este ato normativo, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou ação declaratória de constitucionalidade (ADC) n. 12, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que, ao final, teve confirmada a medida cautelar concedida anteriormente e julgado o pedido procedente para “declarar a constitucionalidade da Resolução n. 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL, 2008), vetando, deste modo, o nepotismo no Poder Judiciário.

O julgamento definitivo confirmou a medida cautelar que tinha suspendido os processos que questionavam a referida resolução e, ao final, assegurou que ela tem fundamentação de validade direta da Constituição e, desse modo, é carregada de força normativa primária, sendo ato normativo, revestido de generalidade e abstratividade, a partir do art. 103-B, §4º, da CF. A decisão do STF é demasiadamente significativa, pois deslocou todo o ordenamento jurídico, garantiu ao Conselho uma posição de destaque e deu-lhe a competência de produzir a norma.

Vitor Fonsêca (2023), debruçado sobre os motivos pelos quais os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte IDH a partir da Recomendação n. 123/2022, do CNJ, mostra que o ato normativo “recomendação” não é mera dica ou aconselhamento. Ao contrário, ao editar esta Recomendação de n. 123/2022, o CNJ afastou “qualquer dúvida sobre a necessidade de juízes brasileiros e juízas brasileiras conhecerem e aplicarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos,” (2023, p. 81) pois são autoridades judiciais interamericanas.

Esta Recomendação n. 123, de 07 de janeiro de 2022, nos termos de sua ementa, “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções

internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” e seu teor se relaciona com os protocolos, objeto deste artigo, porque foram introduzidos a partir da condenação do Brasil no Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil. Tanto a Recomendação n. 123/2022 como as Resoluções n. 492/2023 e 598/2024 indicam que Emerson Garcia (2007) tinha razão quanto à influência que o CNJ poderia exercer, na atividade típica do Poder Judiciário.

A perspectiva de Emerson Garcia (2007) aponta que os atos normativos editados pelo CNJ implicariam, e de fato implicam, num reajuste ou numa nova conformação da atuação jurisdicional. Neste processo de disputa e reação, o CNJ, ao lado do STF, têm sido órgãos de transformações sociais e políticas que o Poder Legislativo não tem sido capaz de proporcionar. Os direitos dos grupos vulnerabilizados têm sido garantidos pela alta cúpula do Poder Judiciário e do CNJ, como órgão ancilar, pois as instâncias políticas ordinárias, em todas as esferas, não têm tido habilidade suficiente para garantir tais direitos e dar efetividade à Constituição da República. Nessa quadra, os protocolos têm sido utilizados como atos normativos que introduzem os estudos de gênero e raça para a aplicação da lei.

A atuação do Poder Judiciário, de forma agigantada, e o poder normativo deste Conselho têm sido objeto de questionamento constante pelos meios de comunicação, pelos agentes públicos, por pessoas da área jurídica e por pessoas leigas nas redes sociais. Existe um forte embate entre garantir efetividade à Constituição de 1988, no que diz respeito aos direitos das pessoas minorizadas e manter o *status quo* com a exclusão e invisibilização destes grupos.

1.1 Protocolos para julgamento: processo de standardização no sistema de justiça latino-americano

A violência de gênero é um fenômeno global que assume especificidades em cada país. Na América Latina e no Caribe, este tema ganhou destaque nas últimas décadas após o período de transição democrática na região e a repercussão sobre a condição da vida das mulheres cis e das pessoas do grupo LGBTQIA+.

O papel das organizações internacionais, como Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA), é central para este debate, cabendo destacar a atuação da ONU Mulheres e dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (CIDH), pois é notável a crescente adesão à teoria de gênero em suas decisões (ROTH, 2014).

Uma das formas de intervenção destas instituições internacionais se revela na construção do “Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)”, em 2014, elaborado em conjunto pela ONU Mulheres e pelas instituições e organizações nacionais e regionais.

Este documento, que é orientado pelo sistema internacional de direitos humanos, busca enfrentar a morte violenta de mulheres, considerando-a como o último ato de um *continuum* de violência. Cabe lembrar que a violência de gênero é configurada como violação de direitos humanos, como se vê do disposto na Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996) com reprodução no art. 6º da Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2016).

Verifica-se, nos processos investigativos, a reprodução de estereótipos pelos agentes públicos, a letargia desmedida nas investigações, negligência na coleta de provas bem como manuseio deficitário das provas e identificação das pessoas envolvidas, trato inadequado da vítima e de seus familiares, perda de informações e, fundamentalmente, ausência de perspectiva de gênero.

Esse cenário levou ao processo de standardização e à elaboração do modelo de protocolo para investigação e julgamento de mortes violentas de mulheres no âmbito latino-americano. Este documento, apresentado em 2014, serve como uma ferramenta prática para subverter o viés de neutralidade e colocar no centro do debate as desigualdades estruturais de gênero. Amparado em diversas áreas do conhecimento, elaborou-se um instrumento prático e orientador para os operadores do sistema de justiça.

Como adiantado, no Brasil, a standardização por meio de protocolos foi incluída a partir da condenação da Corte IDH no Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, em sentença de 7 de setembro de 2021 (Corte IDH, 2021). Márcia Barbosa de Souza foi assassinada, em 1998, por Aécio Pereira de Lima em contexto de violência doméstica e familiar, pois, vivia um relacionamento íntimo com ele.

O agressor tinha poder político e econômico porque, além de exercer mandatos políticos sucessivos, provinha de família influente no estado da Paraíba. Essa condição fez com que fosse protegido pelo instituto da imunidade parlamentar e pelo viés de gênero presente nas investigações, na posição da Assembleia Legislativa, ao qual pertencia, bem como pela divulgação do crime pelos meios de comunicação, que revitimizou Márcia Barbosa, sobremaneira.

Diante disso e dentre as medidas de não repetição, a Corte IDH determinou ao Estado brasileiro a elaboração de pesquisas sobre as diversas formas de violência baseada no gênero e, consequentemente, formular políticas públicas pertinentes; a implementação de programas de capacitação e sensibilização do problema voltados às forças policiais e aos agentes do sistema de justiça; e a adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero a partir do mencionado modelo latino-americano.

Por meio da Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, o CNJ (2021) instituiu grupo de trabalho para a elaboração de protocolo com perspectiva de gênero e, como resultado, foi editada a Recomendação n. 128/2022 (CNJ, 2022) e, em 2023, a Resolução de n. 492 (CNJ, 2023), que determinou a obrigatoriedade na formação continuada de servidores públicos do Poder Judiciário acerca da temática de gênero.

Este documento assume que as relações de gênero constituem a construção histórica que estrutura a sociedade, rechaçando a determinação biológica das diferenças entre homens e mulheres e reconhecendo que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Essa diferença, social e historicamente construída, é responsável pela hierarquização entre homens e mulheres assim como pela desvalorização daquilo que se atribui ao feminino.

O Protocolo (2023), ainda, leva em conta a ferramenta da interseccionalidade para demonstrar que a realidade brasileira é atravessada, transversalmente, por questões de raça, idade, migração e deficiência. Desse modo, diz o protocolo, a atuação do sistema de justiça de enfrentamento contra a violência de gênero deve considerar estes aspectos para ter, de fato, sucesso em sua implementação.

Na esteira dessa atuação do CNJ e reconhecendo que o fortalecimento do estado democrático de direito também perpassa pelo enfrentamento do racismo, de maneira interseccional, foi editado o “Protocolo para julgamento com perspectiva racial” de aplicação obrigatória para todo o Poder Judiciário, Resolução n. 598/2024 (CNJ, 2024).

Assim como o protocolo com perspectiva de gênero, este documento assume o racismo como um fenômeno estrutural de divisão e hierarquização de grupos humanos, classificando pessoas numa perspectiva histórica e socialmente construído. A partir da Constituição da República, fundamentada na dignidade humana, o protocolo estatui que é dever do Estado brasileiro suprimir os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade, fazendo com que a perspectiva racial se configure como mandado constitucional decorrente das normas jurídicas vigentes orientadas pelo sistema internacional de direitos humanos.

Repisa-se que ambos os protocolos são veiculados por meio de atos normativos editados pelo CNJ que, como já afirmado, é órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Desse modo, no Brasil, o reconhecimento de que a sociedade brasileira é desigualmente estruturada, principalmente, no que diz respeito a classe, raça e gênero veio por documentos jurídicos editados por órgão interno do Poder Judiciário.

2. Articulação entre gênero e raça nos protocolos: masculinidade(s), estereotipagem e estigmas

A ordem jurídica constitucional vigente é orientada pelo sistema internacional de direitos humanos. De acordo com seu texto, é a dignidade humana (art. 1º, III, CF) que a sustenta e que dá espaço para a concretização dos objetivos do Estado brasileiro (art. 3º, CF) como construir uma sociedade livre, justa e solidária, com políticas públicas voltadas para o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Estas medidas devem ser norteadas pela promoção de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

A esta lógica, tem se denominado direito antidiscriminatório, ou seja, um conjunto de regras que atravessa todas as demais áreas do direito e que determina o uso de três pilares de sustentação: a já indicada dignidade humana, a igualdade material e a não discriminação. São três vetores essenciais para a ordem jurídica e para os protocolos, objeto deste estudo. A dignidade é a qualidade intrínseca do ser humano e que o faz sujeito de direitos e que impõe deveres por parte do Estado e da comunidade. Esse ponto nevrálgico da ordem jurídica constitucional tem origem no sistema internacional de direitos humanos, ao qual o Brasil é signatário.

Como ressaltado no Protocolo para julgamento com perspectiva racial, a dignidade humana reforça que as pessoas “não possuem um preço, como as coisas; pelo contrário, possuem dignidade. Ocorre que o racismo se manifesta, dentre outras formas, *por meio da própria desumanização de pessoas negras*” (CNJ, 2024, p. 19, grifo nosso). Nessa linha, de defesa intransigente da dignidade, a igualdade material reconhece a garantia da forma, mas coloca em destaque o reconhecimento da realidade concreta das pessoas, lembrando que o Brasil é um país atravessado por estruturas históricas que discriminam e reforçam estereótipos de gênero e de raça.

É ainda na Constituição da República (1988) que se encontra o princípio da não discriminação, tanto no art. 3º, IV, quanto no art. 5º, XLI, e que fixa um mandado de punição contra todas as formas de discriminação. Práticas ou atos normativos, a princípio neutros, devem ser analisados detidamente, pois podem escamotear práticas discriminatórias com viés de raça e de gênero.

Como salientado pelos protocolos, a estrutura da sociedade brasileira, com desvantagens sistemáticas contra grupos sociais minorizados, atribui a eles estereótipos e papéis sociais determinados que os inferioriza. O Direito, tanto a sua criação, elaboração, aplicação e interpretação estão interpelados por estes vieses numa visão de mundo androcêntrica e universal insuficiente para superar as violações sistemáticas de direitos. Isso quer dizer que “o direito foi forjado a partir da perspectiva de um ‘sujeito jurídico universal e abstrato’, que tem como padrão o ‘homem médio’, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses” (CNJ, 2023, p. 35). O direito antidiscriminatório problematiza essa lógica e tensiona para que sejam reconhecidos os direitos dos sujeitos em suas relações concretas, como objetivam os protocolos de gênero e de raça.

Em ambos os protocolos, após a exposição de conceitos importantes sobre as respectivas temáticas, há um guia com o passo a passo para atuação dos servidores do Poder Judiciário. Como exemplo, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero lembra que um inventário pode, a princípio, ser neutro, mas sem a perspectiva de gênero pode passar despercebida a antecipação de legítima para herdeiros homens, em detrimento de herdeiras mulheres. Ainda, no caso do protocolo com perspectiva racial, o documento oferece indagações sobre a condição das partes de determinado processo que, considerando uma mulher negra, cabe ao servidor público questionar se essa pessoa enfrenta desafios específicos por ser negra e mulher.

Com esse manual detalhado, o intuito é fazer com que os servidores do Poder Judiciário se apropriem dos sentidos dos estereótipos, se desfaçam dos vieses inconscientes e rompam com a reprodução destas perspectivas estigmatizantes. Ainda assim, seu conteúdo tem pontos cegos que impõem reflexões, principalmente, na intersecção entre gênero e raça sobre os corpos de homens negros.

2.1 O direito penal e o sistema de justiça criminal nos protocolos do CNJ

Os protocolos instruem os servidores públicos do Poder Judiciário em suas mais diversas áreas de atuação. O protocolo sobre gênero traz o direito penal e o sistema de justiça criminal em dois momentos - justiça federal e justiça estadual - em razão da competência definida na Constituição da República e nos códigos de processo, Civil e Penal.

Ao tratar das audiências de custódia, por exemplo, o protocolo afirma que sua realização “sem a consideração das perspectivas de gênero em sua dimensão interseccional pode anular os efeitos pretendidos” (CNJ, 2023, p. 66), dando a entender que está se relacionando diretamente com o disposto no início do documento no qual fica definido que gênero é instrumento que viabiliza a compreensão da realidade e das desigualdades socioeconômicas na relação de gênero.

No entanto, mesmo partindo da perspectiva de que gênero trata das relações entre os sexos, em sua dimensão interseccional, o documento dá ênfase sobre as desigualdades, formas de violência e discriminação sofridas pelas mulheres, cis e trans, brancas e não brancas deixando as especificidades de gênero dos homens negros sob um véu temerário. O documento trata da perspectiva de gênero, mas se aprofunda nos debates sobre os impactos do sistema prisional para as mulheres negras, para as mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças até 12 anos, ressaltando, o que é sabido, que o cuidado é atribuição, majoritariamente, das mulheres.

Reconhecendo que o sistema carcerário é pensado por homens e para homens, o documento afirma que os sistemas prisional e socioeducativo geram a invisibilização das mulheres, abstraindo que, sendo construído sob a perspectiva androcêntrica, o sistema tem gênero e por isso o documento deveria explorar, também, a questão do gênero masculino dentro do sistema carcerário. Mas não o faz.

Não se trata de esquecer o fenômeno social da violência contra as mulheres, com alarmantes e crescentes números, sob a justificativa construída historicamente de que são inferiores e que suas características “naturais” são a devoção à família e ao cuidado. O que se chama a atenção é a debilidade da perspectiva interseccional do protocolo com perspectiva de gênero que desconsidera os estereótipos voltados para os homens negros.

O direito penal é a *ultima ratio* do Estado. Teoricamente, é visto com a última medida à disposição das instituições para o controle social e manutenção da ordem. Em tese, o Estado democrático de direito orienta o direito penal no sentido de punir condutas, não o agente da conduta. No entanto, “a incapacidade do sistema de justiça, como um todo, para atuar sobre a totalidade das condutas criminosas redonda em incidência que é seletiva, por natureza” (CNJ,

2023, p. 72). Além disso, “não se pode desconsiderar que no crime também há hierarquias definidas e as vulnerabilidades sociais estão refletidas neste universo, o gênero, inclusive” (CNJ, 2023, p. 72).

Em 2023, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário com violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas (BRASIL, 2015) e, em 2026, reconheceu o racismo estrutural na sociedade brasileira, com a consequente e persistente violação de direitos (BRASIL, 2022). Em ambas as situações, ADPF 347 e ADPF 973, há determinação para o poder público, dentro de suas atribuições constitucionais, promover e implementar políticas públicas para a erradicação dessa situação.

Em conexão com estas duas decisões, cabe dizer que, em 2023, 69,1% da população encarcerada adulta eram pessoas negras e 63,8%, dos adolescentes no sistema socioeducativo (FBSP, 2024). Ainda, o mesmo instituto de pesquisa, numa nota técnica sobre racismo e segurança pública, afirma que “não resta dúvida de que nas estruturas que balizam a imposição de sanções penais, no âmbito da atuação estatal *estamos frente à violência extrema do racismo e uma vez mais, da evidente intersecção entre raça e gênero*” (FBSP, 2023, p. 13, grifo nosso).

De acordo com “Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais” (SENAPPEN, 2025), em 2025, havia 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo 705.872 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico. Do total de pessoas em celas físicas, 434.061 são homens negros – pretos e pardos. Ainda, para entender a relação entre sistema de justiça criminal e racismo, não se pode deixar de lado a letalidade policial. Em 2023, 82,7% das pessoas mortas pelas polícias eram negras e 69,7% dos policiais e militares assassinados também eram negros.

O Brasil, em 2017, foi condenado no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH, 2017), em razão de duas incursões realizadas, em meados dos anos de 1990, pelas polícias do Rio de Janeiro nesta comunidade, deixando 26 pessoas do sexo masculino mortas e violentando sexualmente três pessoas do sexo feminino, sendo duas adolescentes. Dentre as recomendações, a necessidade de atuação com perspectiva de gênero e a abolição dos termos “auto de resistência” com a substituição para “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”.

A importância dos protocolos fica evidente, ainda mais em sociedades desiguais como o Brasil, com “enorme concentração de renda, escassas possibilidades de mobilidade vertical, em que o racismo é muito arraigado e naturalizado no imaginário e nas práticas sociais, fatores que impulsionam uma atuação ainda mais violenta das agências de criminalização secundária”

(CNJ, 2024, p. 101). No entanto, sem a complexidade que a sociedade brasileira exige, a perspectiva racial interseccional apenas registra a relação entre racismo e seletividade penal no sistema de justiça, ficando na superfície do problema.

O racismo é prática concreta e sistemática, consciente ou inconsciente, que forma e conforma a estrutura social (Almeida, 2019, p. 35). Não se trata de algo estático; ao contrário, é dinâmico e histórico, pois articulado às demais categorias como gênero e classe. Nesse sentido, o protocolo aponta que “quanto maior for a correspondência entre uma determinada pessoa e o estereótipo do delinquente ou do inimigo social, menor o esforço necessário para colocar-se em situação de risco criminalizante” (CNJ, 2024, p. 101), ou seja, quanto mais introjetados estão os estigmas raciais, mais fácil de a condenação ser o destino das pessoas negras.

Essa correspondência, diz o documento, origina no positivismo criminológico lombrosiano que, a despeito de o direito penal ter se inclinado para outros referenciais, a lógica do “criminoso nato” persiste e legitima o direito penal do autor. Essa perspectiva se não impede, ao menos dificulta, o reconhecimento de que pessoas negras podem ter seus direitos humanos violados, pois “o racismo informa as noções de vítima, autor e crime” (CNJ, 2024, p. 102).

O racismo tira do sujeito a condição humana das pessoas negras e as coloca no papel de agressoras de maneira direta, reta e sem mediação, simplesmente por sua “raça”. Num duplo perverso, coloca a pessoa branca como vítima, abstraindo de que esse papel “é uma categoria político-jurídica intimamente conectada à esfera de privilégios da branquitude” (CNJ, 2024, p. 103).

De mesma maneira, ao pensar sobre a condição de vítima sob a perspectiva de gênero, a forma como o protocolo foi construído, reforça a mulher nessa condição. É necessário repetir que não se questiona as estatísticas que demonstram que mulheres vivenciam essa situação e que, em parte significativa, os homens são os agressores. Mas as mulheres não são vítimas por sua condição de gênero nem as pessoas negras são animais por sua “raça”. O que se problematiza é a perspectiva interseccional dos protocolos que fragmenta, não rompe com os estereótipos e, por isso, reforça-os, principalmente em relação aos homens negros acusados de crimes sexuais. Mesmo trazendo elementos da irracionalidade imposta às pessoas negras e às mulheres, os protocolos têm dificuldade de romper com o ideal do sujeito universal, do homem médio, que também é generificado e racializado. Há um ponto cego acerca da masculinidade dos homens negros.

3. Masculinidade (s) e estereotipagem no sistema de justiça criminal: expressão do patriarcado autocrático

Numa revisão sistemática sobre o conceito de masculinidade hegemônica Connel e Messerschmidt (2013) reconsideraram alguns pontos, mas mantiveram outros fundamentais para a devida apreensão do conceito. Dentre eles está a leitura da existência de masculinidades, no plural, assim como a presença de hierarquia entre elas. Isso se dá porque “certas masculinidades são socialmente mais centrais ou mais associadas com autoridades e poder social do que outras” (CONNEL, MESSERSCHMIDT, 2013, p. 262).

Eles reforçam que “padrões múltiplos de masculinidade têm sido identificados em muitos estudos, em uma variedade de países e em diferentes contextos institucionais e culturais” (CONNEL, MESSERSCHMIDT, 2013, p. 262), pois a característica de hegemonia vem acompanhada de dinamicidade dentro da particularidade de cada formação socioeconômica. Daí vem a possibilidade de falar em estereotipagem, como um processo de construção de estereótipos.

O Brasil, como nação, foi construído com quase quatrocentos anos de exploração do trabalho escravo de pessoas negras, é sempre conveniente lembrar que a partir da ruína desse modo de produção foi necessário reconstruir instituições, institutos, regras e leis. A reorganização societal demandou a reconstrução do significado de cidadania, pois, finda a diferenciação odiosa e a constitucionalização da igualdade, restava a dúvida de como fazê-lo sem que os senhores rurais aburguesados perdessem seus privilégios.

Como aponta Chalhoub (1983), era necessário que o agora liberto se tornasse um trabalhador e, para isso, uma ética do trabalho precisava ser reconstruída. Ainda em 1888, os congressistas passaram a discutir a construção de uma legislação que desse conta desse problema e mantivesse a ordem e o controle em suas mãos. Ao contrário do trabalho, a ociosidade era um mal a ser combatido, assim, a necessidade de estigmatizar aquele que é ocioso como um pervertido, uma ameaça à moral e aos bons costumes.

Chalhoub destaca que os donos do poder passaram a considerar que “um indivíduo ocioso é um indivíduo sem educação moral, pois não tem noção de responsabilidade, [...] sendo assim, a ociosidade é um estado de depravação de costumes” (1983, p. 61) que o torna criminoso. A vadiagem passa a ser vista como preparatória para o crime e, desse modo, a imprescindibilidade da repressão. Mas eles mesmos, senhores rurais aburguesados, eram ociosos. Desse modo, era necessário atrelar a ociosidade com a capacidade de ter meios para

garantir sua sobrevivência. Se assim for, não configura perigo à sociedade. Eles subvertem o termo “classes perigosas”, originalmente construído para pessoas que passaram pelo sistema prisional inglês, para afirmar a pobreza como perigosa.

De lá para cá, a vadiagem sempre esteve no rol de condutas criminosas, art. 399 do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), revogado pelo Decreto-Lei n. 2848/1940, o Código Penal (BRASIL, 1940), sendo mantida no art. 59, do Decreto-Lei n. 3688/1941, a Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941). A redação deste artigo é: “entregar-se alguém habitualmente à *ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência*, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita” (BRASIL, 1941, grifo nosso), nos exatos termos do debate dos congressistas.

O fim da escravidão veio acompanhada do total abandono da massa de pessoas escravizadas com a consequente criminalização da sua existência. De 1888 até os dias de hoje, que é um período inferior a 1/3 do que foi a escravidão, o racismo foi institucionalizado com políticas de discriminação indireta², pois a identidade nacional foi forjada sob a lógica mítica da democracia racial.

Práticas concretas racistas sobre os corpos negros, pretos e pardos, com estigmas específicos sob a perspectiva de gênero referem-se ao que Rolf Malungo de Souza (2026) alerta no sentido de que há uma hipervisibilidade, são perigosos e animais, e uma hipovisibilidade com as pilhas de cadáveres de pessoas negras. A humanidade prevista no art. 1º, da CF, segue sendo-lhes negada.

No processo de estereotipagem ao qual os homens negros são submetidos, a masculinidade negra os coloca como vadios, perigosos e animais. Vigora a lógica de que “é um ser sexualmente violento, uma ameaça a ser combatida, eliminada, pois põe em perigo a vida de mulheres brancas” (CÉSAR, 2024, p. 106). O animal deve ser contido, uma criatura que merece a clausura pelo risco que inflige à sociedade.

Osmundo Pinho afirma que “o corpo negro masculino é fundamentalmente *corpo-para-o-trabalho e corpo sexuado*” (2004, p. 66, grifo no original). Fragmentado em partes, seu corpo

² De acordo com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto n. 10.932/2022, discriminação indireta “é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (BRASIL, 2022).

é visto a partir das marcas raciais – cabelo, feição, odor – pela compleição física e pelo sexo “genitalizado dimorficamente como o pênis, símbolo falocrático do *plus* de sensualidade” (PINHO, 2004, p. 66) que sua existência representa. Subjugado pelo trabalho, com menos acesso a bens e direitos, vitimado pelo mito da democracia racial e estigmatizado como pessoa perigosa e animalesca, segue sendo uma ameaça em vista de seu corpo másculo e sua virilidade exacerbada, ideologicamente construída. Nesta perspectiva estereotipada, estigmatiza-se homens negros e os levam ao encarceramento.

A ausência nos protocolos com perspectiva de gênero (2023) e raça (2024) deste aspecto de violência sobre os homens negros - vistos como perigo à dignidade sexual - indica que a interseccionalidade, como ferramenta teórica é problemática. David McNally pondera que, a despeito de buscar compreender as múltiplas opressões, o atomismo que a alicerça insiste “que uma entidade ou relação não pode ser entendida como construída dentro e por meio de outra sem que perca a própria essência” (2023, p. 159).

A interseccionalidade utilizada em ambos os protocolos é fragmentadora, cega para a articulação de categorias e para a compreensão de totalidade da sociedade. As noções explicativas contidas no debate interseccional, como locais, eixos, vetores etc., mostram essa debilidade. McNally (2023) resgata Angela Davis para mostrar que dominação e opressão se apreendem na interlocução com a exploração da classe trabalhadora.

Ainda amparado em Angela Davis, McNally entende que a coesão entre os elementos de análise exposta por ela reforça “que são as relações generificadas e racializadas de produção e reprodução capitalistas as responsáveis por prover uma unidade primordial a todas essas dimensões da experiência social” (2023, p. 177).

Nesse sentido e sob a ótica da economia política, as masculinidades devem ser apreendidas em sua conformação histórica e particular. A compreensão da sociedade brasileira demanda mais que uma ferramenta atomizada como a interseccionalidade; é necessário articular, dialeticamente, as categorias de classe, raça e gênero a partir do desenvolvimento do capitalismo que, como afirma Florestan Fernandes, se deu de maneira dependente.

Fernandes (1976) qualifica a revolução burguesa no Brasil como particularíssima e a vê com dois níveis articulados, da história e da estrutura. Não dúvida de que ambas as faces são históricas, mas o que a análise florestiana destaca é que, nesse movimento, a face histórica carrega mais dinamismo, pois é na história em processo que abre espaço para a promoção de transformações pelos agentes humanos na estrutura.

Ainda, é numa dupla articulação econômica, interna e externa, que os diferentes setores econômicos nacionais superexploram e sobreexpropriam a classe trabalhadora brasileira. Nessa esteira de compreensão, a formação socioeconômica brasileira assumiu configurações universais porque inserido no modo de produção capitalista, mas, dada a sua configuração particular, com níveis históricos e estruturais próprios, houve uma reposição de distinções tradicionais que se espalharam horizontal e verticalmente nas e pelas relações sociais, institucionalizando concepções raciais (DÁVILA, 2006) e de gênero (BESSE, 1999) do “antigo regime” revestidas de modernas.

Fernandes ensina que o capitalismo é mais do que economia; é um modo de produção com uma “complexa realidade sociocultural, em cuja formação e evolução histórica concorreram vários fatores extraeconômicos (do Direito e do Estado nacional à filosofia, à religião, à ciência e à tecnologia)” (1972, p. 09). Assim, pode-se dizer que, para Fernandes, o capitalismo dependente é fruto do movimento dialético da história numa parceria entre burguesias nacional e internacional que leva à uma economia sem autonomia, com regras impostas de fora para dentro. Os setores econômicos nacionais, como sócios menores, se subordinam aos agentes políticos e econômicos estrangeiros, promovendo um grau de exploração extraordinário. Essa dinâmica dialética reverbera na segregação social, racial, sexual e política, resultando no prestígio, no patriarcado, no racismo, na miséria e numa burguesia reacionária sem proposição para a nação. Ao contrário, as frações da burguesia se unem contra a classe trabalhadora, *autocraticamente*, e fazem de seus interesses o interesse da nação.

Fernandes ensina que autocracia burguesa, como predominância de uma classe, é elemento organizador da sociedade brasileira. Este amálgama, para ele, significa a relação entre estruturas arcaicas e modernas com três facetas concertadas: a democrática, verniz restrito à classe burguesa; autoritária, expressa na selvageria da exploração da classe trabalhadora; e fascista, com a necessidade da institucionalização de severa repressão e controle.

O autoritário, como diz Cida Bento (2022), sempre precisa de um inimigo que, no caso do Brasil, elegeu-se a classe perigosa, assim considerada pela burguesia, que tem gênero e raça articulados. Na sociedade de classes racializada e generificada de capitalismo dependente, os laços sociais se organizam e são organizados pelo patriarcado autocrático (FALEIROS, 2021), ou seja, autoritário, sustentado na tradição do senhor rural, profundamente violento e hierarquizado. Como ressaltado por Faleiros “o patriarcado autocrático produz feminino e masculino particulares profundamente racializados” (2021, p. 166) com a marca da

masculinidade hegemônica do sujeito de direito universal, mas dentro dos parâmetros históricos brasileiros.

CONCLUSÃO

A presença do Poder Judiciário na dinâmica política e econômica do Brasil vem sendo referida desde fins do século XX, muito fortemente pelas disputas pela efetividade da Constituição de 1988. Nesse processo, dialético e contraditório, o CNJ foi incluído como vetor de solução de conflitos, como, por exemplo, no reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo STF, na ADPF 132 e ADI 4277, que demandou a edição da Resolução n. 175/2013 direcionada, em especial, para os notários e registradores. Além disso, neste processo histórico de crise do capital com acirramento das disputas políticas, as pressões internacionais pelo reconhecimento de direitos vêm sendo atendida por estes entes, STF e CNJ, como se vê pela introjeção da ideia de protocolos para julgamento.

No entanto, há limites institucionais e históricos que impedem o aprofundamento e a complexificação da dinâmica social e o instrumento da interseccionalidade, alçado à chave para a solução das violências contra grupos minorizados, se mostra insuficiente. Há pontos cegos importantes que impedem a proteção efetiva dos direitos de alguns grupos sociais, como se vê pela ausência do debate sobre masculinidades negras, principalmente no que diz respeito ao estereótipo estigmatizante dos homens negros como naturalmente violadores sexuais.

Florestan Fernandes, com sua compreensão de capitalismo dependente, e Juliana Faleiros, com a categoria de patriarcado autocrático, contribuem para uma leitura complexificada, dinâmica e histórica do processo de formação socioeconômica do Brasil, profundamente desigual, racializada e generificada com exclusão de uma gama gigantesca da classe trabalhadora.

A criminalização da ociosidade e da pobreza demanda a construção ideológica da hegemonia de um sujeito que se articula com as transformações socioeconômicas particulares do Brasil. O sujeito universal abstrato é, portanto, o homem branco heterossexual capaz de estabelecer relações jurídicas e de ser proprietário de bens e direitos. Pode até ser ocioso, como é a burguesia, por isso que o mais importante é ter condições de arcar com sua própria subsistência.

A masculinidade hegemônica impõe um revés, um duplo negativo, que é o homem negro recém liberto pobre e abandonado à própria sorte. Para o controle social rígido que o capitalismo

demanda, somente na base do autoritarismo com viés fascista é que se obtém sucesso. O inimigo é o ocioso e perigoso. Nessa dinâmica articulada de múltiplas determinações (não interseccional) a esse sujeito que é assujeitado deve ser creditada toda sorte de condutas bárbaras, “condenado por *stereotipo*” (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Editora Pólen, 2019.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Cia. das Letras, 2022.

CÉSAR, Caio. Hipersexualização, autoestima e relacionamento inter-racial. In. SOUZA, Henrique Restier da Costa. SOUZA, Rolf Malungo de. (org.) **Diálogos contemporâneos sobre homens negros e masculinidades**. São Paulo: Hucitec, 2024, p. 104-121.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103-B, dentre outros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jan.2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ. Resolução n. 7/2005**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_07.pdf. Acesso em 11 jan.2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/DF**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Relator Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 20/08/2008. DJE nº 171, divulgado em 11/09/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2358461>. Acesso em: 10 fev.2026.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr.2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out.1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 abr.2026.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

CHALHOUB, Sidney. Vadios e barões no ocaso do Império: o debate sobre a repressão da ociosidade na Câmara dos Deputados em 1888. **Estudos Ibero-Americanos**, 9(1, 2), 53–68, 1983. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/iberoamericana/article/view/36351>. Acesso em: 15 mar.2026.

CONNEL, Robert W. MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**. Florianópolis. 21(1): 424, janeiro-abril/2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cPBKdXV63LVw75GrVvH39NC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 dez.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 10 mar.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 128, de 15/02/2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 10 mar.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 492, de 17/03/2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 10 mar.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 598, de 22/11/2024**. Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, definidas no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presidência nº 73/2024. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860>. Acesso em: 10 mar.2026.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 02 abr. 2025.

CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883975331. Acesso em 30 jan. 2026.

DÁVILA, Jerry. **Diploma de brancura**: política social e racial no Brasil - 1917-1945. Tradução de Claudia Sant’Ana Martins. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

FALEIROS, Juliana Leme. **A relação entre a concepção de feminino e a construção do Estado brasileiro**: expressão do patriarcado autocrático. Orientador: Prof. Dr. Silvio Luiz de Almeida. 2021. 199 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico, São Paulo, 2021.

FERNANDES, Florestan. **Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação

sociológica. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

FONSÊCA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73–84, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/438>. Acesso em: 19 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Um retrato da violência contra negros no Brasil 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/260984a6-2cbf-49fd-92f0-f5f2b91dd27d>. Acesso em: 26 abr.2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Racismo estrutural e segurança pública**: caminhos para garantia do direito às vidas negras – Nota técnica. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/391c914e-08ac-42f5-8c1d-b6fbbbb2b14b/content>. Acesso em: 26 abr.2026.

GARCIA, Emerson. Poder negativo primário dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça: a gênese de um equívoco. **Rev. Minist. Público**, Rio de Janeiro, (25), 2007. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-25/artigo-das-pags-87-97>. Acesso em: 10 jan.2026.

McNALLY, David. Intersecções e dialética: reconstruções críticas na teoria da reprodução social. In. BHATTACHARYA, Tithi. **Teoria da reprodução social**: mapeamento de classe, recentralização da opressão. Tradução de Juliana Penna. São Paulo: Elefante, 2023, p. 155-179.

PIMENTEL, Silvia. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia?** – abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINHO, Osmundo. Qual a identidade do homem negro? **Revista Democracia Viva**. n. 22, p. 64-69 2004.

ROTH, Françoise (Ed.). **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres** (femicídios/feminicídios). Brasil, 2014. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 10 dez.2025

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 10 abr.2026

SOUZA, Rolf Malungo de. **Masculinidades Negras**. 2026. vídeo (120 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vVqEP9vqtlA&t=7067s>. Acesso em: 03 abr.2026.